



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.896 - PR (2009/0090430-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO C MARCONDES E OUTRO(S)**
: **RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**
ADVOGADO : **IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A apuração da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito independe da responsabilidade a ser apurada na esfera penal. No caso, não houve propositura da ação penal e a ação cível foi ajuizada contra terceiro, empregador do autor do fato e proprietário do veículo causador do dano sustentando sua responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade do art. 200 do CC/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.896 - PR (2009/0090430-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO C MARCONDES E OUTRO(S)**
: **RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**
ADVOGADO : **IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 308/314) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 304/305) que não conheceu do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Em suas razões, os agravantes alegam:

"Para que a questão possa ser mais corretamente analisada afigura-se importante delimitar quais seriam os (supostos) fundamentos do Acórdão recorrido:

1º. Que o Art. 200, do Código Civil, somente tem incidência na hipótese de haver sido instaurada a ação penal respectiva, sendo irrelevante, para efeito de aplicação da norma, as investigações preliminares no âmbito do inquérito policial;

2º. Que o causador do acidente faleceu na data do fato, restando extinta a punibilidade penal, sendo, portanto, totalmente irrelevante a investigação na esfera criminal, devido à impossibilidade de se obter qualquer resultado prático tendente à apuração da autoria delitiva. Em razão disso, resta afastada a norma do Art. 200, do Código Civil, devendo ser estabelecida, para efeito de contagem do prazo prescricional, a data do evento danoso.

De acordo com o Ministro Relator os Agravantes não teriam impugnado o suposto 2º fundamento do acórdão recorrido, o qual, por si só, seria suficiente para embasar a decisão proferida pela 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

(...)

Mas, o que realmente chama a atenção, em relação ao suposto 2.º fundamento, é o fato de que, para as instâncias ordinárias, independente de inquérito, e, por óbvio, processo penal, já está definida a culpa do condutor do caminhão de propriedade do Agravado pelo simples fato do acidente!

Se era desnecessária qualquer investigação sobre as causas do acidente é de se indagar como as instâncias ordinárias chegaram à conclusão, sem qualquer instrução probatória, de que o condutor do veículo de propriedade do Agravado foi, efetivamente, o causador do acidente?

Os Agravantes, pessoas interessadas, não tinham essa certeza, e por essa razão decidiram aguardar, como manda a prudência, a conclusão das investigações pela polícia judiciária.

Face aos referidos argumentos, que foram desprezados na decisão monocrática, se torna possível constatar que o suposto 2.º fundamento do acórdão, supostamente independente, na verdade não passa de constatação que somente foi possível após a finalização do inquérito policial, pois foi a Autoridade Policial que chegou à conclusão de que o condutor do veículo da propriedade do Agravado foi o causador do acidente, decisão essa que foi ratificada pelo representante do Ministério Público, culminando no arquivamento do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a conclusão, adotada pelas estâncias ordinárias (sic), no sentido de que o preposto do Agravado seria o provável causador do acidente – havendo, em razão de sua morte, extinção da punibilidade -, apenas foi possível de ser obtida após a conclusão do inquérito.

Sendo certo que o suposto 2.º fundamento apenas foi obtido com a conclusão do Inquérito Policial, não há como sustentar a sua existência de forma independente e capaz de, por si só, fundamentar a decisão da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (e-STJ fl. 352).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.896 - PR (2009/0090430-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO C MARCONDES E OUTRO(S)**
: **RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**
ADVOGADO : **IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A apuração da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito independe da responsabilidade a ser apurada na esfera penal. No caso, não houve propositura da ação penal e a ação cível foi ajuizada contra terceiro, empregador do autor do fato e proprietário do veículo causador do dano sustentando sua responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade do art. 200 do CC/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.896 - PR (2009/0090430-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO C MARCONDES E OUTRO(S)**
: **RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**
ADVOGADO : **IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 304/305):

"Cuida-se, na origem, de ação de reparação de danos ajuizada por ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS contra ALCINEU JOSÉ MARCONDES, em decorrência de acidente de veículos.

A sentença reconheceu a prescrição (CPC, art. 269, IV).

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram apelação e o TJPR negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 360):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENTRE CAMINHÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL). OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO É CAUSA IMPEDITIVA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL (ART. 200, CÓDIGO CIVIL). FALECIMENTO DO POSSÍVEL CAUSADOR DO EVENTO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os recorrentes, nas razões do recurso especial, alegam ofensa ao art. 200 do CC/2002, bem como aduzem dissídio jurisprudencial. Sustentam, basicamente, que o prazo prescricional começa a fluir da data do arquivamento do inquérito policial - quando não há ajuizamento de ação penal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 391/399).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 403/404).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

O acórdão recorrido assentou seus fundamentos na seguinte argumentação (e-STJ fls. 363/364 - grifos nossos):

Ressalte-se que no presente caso o Inquérito Policial nº 68/03 instaurado na Comarca de Rosário Oeste – MT para apurar a culpa pelo acidente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivado (fl. 116) diante do falecimento do possível causador do evento, com a consequente extinção de sua punibilidade.

Conforme bem ressaltou a sentença recorrida (fl. 200), “se deve levar em conta que o autor do fato também morreu na mesma data do acidente, como revela a certidão de óbito reproduzida à fl. 11. assim, se o causador do acidente morreu naquela data em decorrência das lesões sofridas, a investigação na esfera criminal não produziria qualquer resultado prático tendente à apuração da autoria delitiva”. Por outro lado, “os autores ajuizaram a ação contra terceiro, na pessoa do empregador do autor do fato, que é o proprietário do veículo causador do dano, sustentando o pedido na responsabilidade objetiva do empregador, à luz do que dispõe o art. 932, III, do Código Civil”, razão pela qual não haveria motivo para aguardar o deslinde do inquérito policial instaurado, pois não há autoria delitiva para se apurar.

Por conseguinte, o lapso temporal de três anos para promover a pretensão à reparação civil tem início, neste caso, da data do fato que resultou na lesão. O acidente ocorreu em 24/02/2003, e a presente demanda ressarcitória foi proposta somente em 24/10/06, estando fulminada pela prescrição.

Em síntese, não houve tão somente a aplicação do art. 206, § 3º, do CC/2002, mas a justificativa da Corte de origem para tanto (morte do condutor do dano). E tal fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que atrai o óbice sumular em questão.

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se”.

As razões do agravo regimental não demonstram de que maneira o recurso especial procurou desconstituir a tese do aresto recorrido no sentido de que a investigação criminal não traria nenhum resultado prático na apuração da autoria delitiva. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF no caso.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à independência das esferas cível e penal quando se trata de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, mormente como no caso, em que a ação foi ajuizada contra terceiro, empregador do autor do fato e proprietário do veículo causador do dano. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. AÇÃO PENAL CONEXA.

1.- De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo prescricional da ação civil conexa.

2.- Determina o dispositivo legal que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível.

3.- Como se sabe, não se exige, de ordinário, para a propositura de uma ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos decorrentes de atropelamento a prévia propositura de uma ação penal contra o causador do dano até porque as responsabilidades civil e penal são, em princípio independentes. Não há, em princípio, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.320.528/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012).

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil.

Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido".

(REsp n. 1.131.125/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011).

Destaque-se, ainda, a seguinte lição doutrinária quanto à interpretação do art. 200 do CC/2002:

"O texto não se refere a fato que *constitui crime*, mas a fato que *deve ser apurado no juízo criminal*, e a verificação dessa circunstância só se dá com o recebimento da denúncia ou queixa". (*Código Civil Comentado*: Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso - 6.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 151).

No caso, não houve ajuizamento da ação penal, existindo apenas inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia! que foi arquivado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090430-8

**AgRg no
REsp 1.139.896 / PR**

Números Origem: 4838484 483848401

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINEU JOSÉ MARCONDES
ADVOGADO : IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁUREA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO C MARCONDES E OUTRO(S)
RAFAEL TADEO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINEU JOSÉ MARCONDES
ADVOGADO : IVALDIR PAULO MÜHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.